À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 23/02/17
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº ___ DE FEVEREIRO DE 2017.**

**"Altera a Lei Municipal nº 2.894 de 28 do mês de julho de 2005 e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICPAL DE LUZIÂNIA- GO,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os artigos 41 e 56 da Lei nº 2.894 de 28 de julho de 2005, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 41. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção serão pagos ao servidor no mês subsequente ao da sua conclusão, calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I – 5% (cinco por cento), para cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II – 10% (dez por cento), para cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;

III – 15% (quinze por cento), para cursos de duração total igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

IV – 20% (vinte por cento), para cursos de duração total igual ou superior a setecentas e vinte horas;

V – 25% (vinte e cinco por cento), para cursos de duração total igual ou superior a novecentas horas;

VI – 30% (trinta por cento), para cursos de duração total igual ou superior a um mil e oitenta horas;

Protocolo nº 710
Data: 22/02/17
Assinatura
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

VII – 70% (setenta por cento), para cursos de pós-graduação *stircto sensu*, em nível de mestrado;

VIII – 90% (noventa por cento), para cursos de pós-graduação *stircto sensu*, em nível de doutorado;

§ 1° Os totais de horas que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de gratificação, desde que observado a duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2° Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horária total do curso.

§ 3° Os percentuais expressos nos incisos VII e VIII não são cumulativos entre si, nem com os demais incisos desse artigo.

Art. 56. Será considerada como data-base para reajuste e correção do vencimento estabelecido para os cargos efetivos, o dia 1° de fevereiro, devendo ser adotado para a correção IPC-SEGPLAM-GO, acumulados no período dos 12 (doze) meses anteriores, ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

**Ana Lucia de Sousa e Silva**
**Vereadora**

# JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, em seu artigo 6º, determina a todos os municípios à adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério ate o dia 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério publico de educação básica, conforme disposto no parágrafo única do artigo 206 da Constituição Federal.

A Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, não contraria adequação do Piso Salarial às Bases de remuneração dos níveis de Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira Municipal.

Conforme a legislação vigente, a correção do piso reflete a Variação ocorrida no Valor Anual Mínimo por Aluno (V.V.M.P.A.) definido nacionalmente pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O valor da porcentagem de variação anunciado pelo Ministério da Educação passa pelo crivo da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), portanto, houve a concordância expressa do Município acerca da adequação do piso salarial à Lei do Plano de Cargos e Salários do Quadro do Magistério da Educação da Rede Publica Municipal de Ensino, entretanto, até o presente momento não houve a adequação da Lei, pelo que passo a propor a referida adequação, conforme o presente PROJETO DE LEI NUNICIPAL.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

**Ana Lucia de Sousa e Silva**
**Vereadora**